

IVA-REEMBOLSOS A SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES

Tendo merecido concordância, por despacho de 2004.12.28, do Senhor Director-Geral dos Impostos, a n/ informação n.º 2293, de 2004.12.20, comunica-se o seguinte:

1. A alínea g) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA engloba no conceito de sujeito passivo "*as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante nos termos do art.º 29.º*".

No entanto, não obstante a inexistência de sede, estabelecimento estável ou domicílio, os sujeitos passivos não residentes estarão adstritos ao cumprimento das obrigações decorrentes do CIVA, caso aqui possuam um registo para efeitos de IVA, independentemente da possibilidade que lhe é dada de proceder à nomeação de um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

Nestes casos, ficam nomeadamente sujeitos ao cumprimento das obrigações do Código do IVA, designadamente as de liquidação e pagamento do imposto devido pelas operações realizadas no território nacional ficando esvaziada de conteúdo a disposição contida na alínea g) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA.

2. Assim, observar-se-á o seguinte:

2.1 Os reembolsos solicitados por sujeitos passivos não residentes, sem sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, que aqui não possuam registo e não tenham procedido à nomeação de representante, deverão ser concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro, verificados que sejam os respectivos pressupostos e condicionalismos.

2.2 Os reembolsos solicitados por sujeitos passivos não residentes, sem sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal, mas que aqui tenham procedido à nomeação de representante, sujeito passivo do IVA no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes, deverão ser concedidos ao abrigo do art.º 22.º do CIVA e respectiva legislação complementar Despacho Normativo n.º 342/93, de 30 de Outubro através da apresentação da declaração periódica que é devida.

2.3 Os reembolsos solicitados por sujeitos passivos não residentes, sem sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal, que, embora não tenham procedido à nomeação de representante, sujeito passivo do IVA no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes, aqui possuam, no entanto, um registo para efeitos de IVA, deverão ser concedidos ao abrigo do art.º 22.º do CIVA e respectiva legislação complementar Despacho Normativo n.º 342/93, de 30 de Outubro - igualmente através da apresentação da respectiva declaração periódica do imposto.

3. Verificando-se, contudo, que esta não tem sido a prática de muitos dos sujeitos passivos, torna-se necessário estabelecer um período transitório, que termina no fim do mês seguinte ao da divulgação das presentes instruções, durante o qual os reembolsos entretanto solicitados por sujeitos passivos não residentes, sem sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que aqui tenham procedido ao registo para efeitos de IVA, sejam concedidos recorrendo às normas legais através das quais foram solicitados (Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro ou art.º 22 do CIVA e respectiva legislação complementar Despacho Normativo n.º 342/93, de 30 de Outubro).

4. Os serviços da Administração Fiscal, em especial o Serviço de Finanças de Lisboa 3, deverão consciencializar os sujeitos passivos referidos no ponto 2.3 das obrigações a que estão sujeitos, designadamente, em termos de dados correctos e completos no que respeita ao início de actividade, restantes obrigações declarativas e de liquidação e pagamento.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

(António Nunes dos Reis)